

# MANUAL DE SUITABILITY



## DIRETRIZES PARA ADEQUAÇÃO DO PRODUTO, SERVIÇO OU OPERAÇÃO AO PERFIL DO INVESTIDOR

### CAPÍTULO I – OBJETIVO

**Art. 1º** - Estas Diretrizes tem por objetivo dar continuidade ao esforço da META ASSET em aprimorar as práticas de Adequação ao Perfil do Investidor, aos produtos, serviços ou operações, conforme Capítulo XII do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento (“Código de Fundos”).

### CAPÍTULO II – DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS RECOMENDADOS

**Art. 2º** - A META ASSET deve analisar a adequação do produto, serviço ou operação ao perfil do investidor.

**Art. 3º** - A META ASSET deve adotar procedimentos formais, de acordo com critérios próprios, que possibilitem verificar a adequação dos produtos, serviços ou operações ao perfil do investidor (“Processo de *Suitability*”).

**Art. 4º** - Para a adequada classificação do perfil do investidor, A META ASSET deve adotar processo de coleta de informações dos clientes que permita definir seu objetivo

de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos

**§ 1º** - A coleta de informações previstas no *caput* deste artigo deverá fornecer informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada investidor.

**§ 2º** - Para definição do objetivo de investimento do cliente, as instituições Participante devem considerar, no mínimo as seguintes informações.

- I. o período que o cliente deseja manter os investimentos;
- II. as preferências declaradas do cliente quanto à assunção de riscos; e
- III. as finalidades do investimento.

**§ 3º** - Para definição da situação financeira do cliente, A META ASSET deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. o valor das receitas regulares declaradas pelo cliente;
- II. o valor que compõe o patrimônio do cliente; e
- III. a necessidade futura de recursos declarada pelo cliente.

**§ 4º** - Para definição do conhecimento do cliente, A META ASSET deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;
- II. a natureza, volume e frequência das operações já realizadas pelo cliente, bem como o período que tais operações foram realizadas; e

III. a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente.

§ 5º - Quanto ao disposto no inciso II do § 3º e nos incisos I e II do § 4º, A META ASSET considera também os ativos que compõem a carteira do cliente e as informações sobre o histórico de investimentos do cliente na instituição, seu conglomerado ou grupo financeiro.

§ 6º - A META ASSET deve atualizar o perfil do investidor em prazos não superiores a 24 meses.

**Art. 5º** - É vedado às META ASSET recomendar produtos ou serviços quando:

- I. o perfil do cliente não seja adequado ao produto ou serviço;
- II. não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente; ou
- III. as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas conforme art. 4º, § 6º.

**Art. 6º** - Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas no artigo 5º, A META ASSET deve, antes da primeira operação com a categoria de ativo:

- I. alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e

- II. obter declaração expressa do cliente de que deseja manter a decisão de investimento nesta categoria de ativo, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil.

### **CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO**

**Art. 7º** - Para verificar a adequação dos produtos ao perfil do cliente, a META ASSET deve classificar seus produtos, considerando no mínimo:

- I. os riscos associados ao produto e seus ativos subjacentes;
- II. o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto;
- III. a existência de garantias; e
- IV. os prazos de carência.

**Art. 8º** - A META ASSET deve atualizar a classificação de seus produtos em prazos não superiores a 24 meses.

### **CAPÍTULO IV – PRÁTICAS GERAIS**

**Art. 9º** - A META ASSET nesse manual elabora documento descrevendo seus procedimentos de *Suitability* e metodologia adotada, devendo conter, no mínimo:

- I. Coleta de Informações: descrição detalhada do mecanismo de coleta das informações junto ao cliente para definição do perfil;

- II. Classificação do Perfil: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de cada perfil de seus clientes;
- III. Classificação dos Produtos de Investimento: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de cada produto, conforme artigo 7º;
- IV. Comunicação com os Clientes: descrição detalhada dos meios, forma e periodicidade de comunicação utilizada entre a Instituição Participante e o Cliente para: (i) divulgação do seu perfil de risco após coleta das informações; e (ii) divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do cliente e seus investimentos;
- V. Procedimento Operacional: descrição dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil do cliente e seus investimentos;
- VI. Atualização do Perfil do investidor: descrição dos critérios utilizados para atualização do perfil do investidor, incluindo a forma como a instituição dará ciência ao cliente de tal atualização.
- VII. Controles Internos: descrição dos controles / mecanismos adotados para o Processo de *Suitability*, a fim de assegurar a efetividade dos processos estabelecidos nestas diretrizes.

**Parágrafo único** - Os procedimentos previstos no caput deste artigo devem ser passíveis de verificação.

**Art. 10** - A META ASSET deve elaborar laudo descritivo que será enviado anualmente à ANBIMA, até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

**§ 1º** - O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, revisado pela área de Compliance ou Auditoria Interna da Instituição Participante, apresentando o texto de conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pela Instituição Participante para verificação do Processo de Suitability, sendo que estas áreas devem ser segregadas da área de negociação

**§ 2º** - O laudo descritivo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos pela Instituição Participante em tais testes, para acompanhamento da metodologia de Suitability adotada;
- II. indicação, com base na metodologia aplicada, da quantidade de:
  - a. clientes com saldo em investimentos e/ou posição ativa em 31 de dezembro;
  - b. clientes com perfil identificado, segmentando entre enquadrados e desenquadrados quanto aos seus investimentos/operações;
  - c. clientes sem perfil identificado
  - d. clientes com perfil desatualizado;
  - e. clientes que possuem as declarações expressas referidas no inciso II do art. 6º, segmentando por: (i) desatualização; (ii) ausência de perfil; e (iii) inadequação do investimento.

- III. plano de ação para o tratamento das divergências identificadas;
- IV. ocorrência de alterações na metodologia de *Suitability* no período analisado (sendo necessário o envio da nova metodologia).

**Art. 11** - A META ASSET deve realizar Programa de Treinamento para seus funcionários, a fim de assegurar o cumprimento do Processo de *Suitability* e dos procedimentos a serem adotados para verificar a adequação de perfil do cliente.

## **CAPÍTULO V – PRODUTOS COMPLEXOS**

**Art. 12** - A META ASSET deve adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação e classificação de produtos complexos, que ressaltem:

- I. os riscos da estrutura em comparação com a de produtos tradicionais; e
- II. a dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

**§ 1º** - A META ASSET definirá regras para classificação de produtos complexos, de acordo com critérios próprios, os quais deverá observar fatores como:

- I. assimetria no comportamento de possíveis resultados da operação ou produto;
- II. metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo cliente;



- III. índices de referência distintos dos *benchmarks* usuais do mercado ou que representam combinações de índices em diferentes proporções na cesta;
- IV. “barreiras” à saída da aplicação;
- V. pagamentos e/ou eventos de descontinuidade;
- VI. proteção de capital e/ou garantias condicionadas, ou seja, que possam ser perdidas em função da ocorrência de determinados eventos;
- VII. eventos de conversibilidade entre ativos de diferentes naturezas;
- VIII. cessão de crédito e/ou lastro específico;
- IX. cláusulas unilaterais de recompra por parte do emissor;
- X. custos de saída; e
- XI. garantias diferenciadas ou subordinação

